

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 65, DE 2003**

**(Apensados o PL 3624, de 2004; o PL 6395, de 2005; o PL 16, de 2007; e o PL 1037, de 2007 )**

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Arlindo Chinaglia

**Relator:** Deputado Átila Lira

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. PINOTTI**

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando na Casa há cerca de quatro anos, trata de matéria de grande relevância para a atividade médica e para a saúde pública brasileira.

O ilustre autor almeja proibir a criação de novos cursos de

\*A83FD31B15\*

medicina ou a ampliação de vagas nos cursos atualmente existentes; estabelece prazo determinado para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre as atribuições e composição da Comissão de Especialistas em Ensino Médico do MEC, adequando-as aos termos do projeto de lei; e, define, ainda, prazo para que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Medicina, elabore normas para validação dos cursos médicos feitos no exterior, considerando o currículo escolar, a carga horária e os acordos internacionais de reciprocidade, entre outros aspectos relevantes.

Em sua justificação, o autor argumenta que é necessária uma providência que proteja a população de médicos formados no País ou no exterior em cursos de medicina de má qualidade. Também aponta a necessidade de se evitar o aviltamento das condições de trabalho médico, decorrente da entrada no mercado de médicos diplomados sem as condições adequadas ao exercício da profissão. Por último, o autor aponta a elevada proporção de médicos por habitante existente no Brasil, não obstante sua distribuição ser altamente desigual pelo nosso território.

Quero, antes de tudo, ressaltar a relevância e a oportunidade do projeto de lei principal e dos seus apensados, pois a situação atual do ensino médico no Brasil pode ser qualificada como gravíssima e muito preocupante. A expansão veloz do número de cursos, que praticamente dobrou em dez anos (eram 86 em 1996 e, em 2006 eram 160), coloca cerca de dez mil formandos por ano em um mercado de trabalho eivado de distorções: carência de bons hospitais-escola e de bons programas de residência em vários pontos do País; excesso de vagas ofertadas anualmente; má distribuição dos médicos no território nacional; falta de preparo e de entusiasmo de muitos docentes e a infra-estrutura precária de dezenas de cursos médicos. Tais problemas, seguidamente denunciados pelas entidades médicas, inevitavelmente levariam a este lamentável estado na área da formação médica nacional.

Anteriormente a esta Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi objeto de análise e aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), por meio de substitutivo, da nobre relatora, Deputada Ângela

Guadagnin. A proposição aprovada acrescentou cinco parágrafos à Lei nº 9.394, de 1996. Por entender que o problema da criação indiscriminada de cursos, com consequências funestas à qualidade do exercício profissional, não se restringe à área médica, o substitutivo aprovado englobou outros cursos, como educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, odontologia, psicologia, serviço social e terapia ocupacional. Segundo dados de 2003, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), existem no País 2.793 cursos na área da saúde, sendo 334 de enfermagem, 165 de odontologia, 119 de medicina e 347 de farmácia. O projeto aprovado na CSSF propõe que os critérios de autorização, reconhecimento e avaliação de cursos superiores da área da saúde sejam regulamentados pelos conselhos de educação e saúde, nos sistemas federal e estaduais de ensino, destacando o papel destes conselhos na realização de estudos de viabilidade e na autorização dos cursos superiores da área da saúde. Nele, também está prevista a participação, de pelo menos um representante do conselho de saúde nos comitês e comissões de especialistas definidos para fins de autorização, reconhecimento e avaliação dos cursos superiores da área da saúde. Por último, o projeto aprovado na CSSF suspende a autorização e o reconhecimento dos cursos em questão até que os critérios sejam regulamentados, ressalvando, entretanto, os casos de renovação de reconhecimento, pelo prazo de cinco anos.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, o Relator, nobre Deputado Átila Lira, após análise criteriosa do projeto em análise e seus apensos, houve por bem apresentar seu parecer pela aprovação, com substitutivo, definindo critérios para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento, não apenas para os cursos de medicina mas também para os de odontologia e de psicologia, com a justificativa de que estes cursos já são mencionados especificamente em normas reguladoras da autorização e do reconhecimento, conforme o Decreto n.º 5.840, de 13 de julho de 2006 (art. 28, § 2º).

O substitutivo proposto estabelece critérios de qualidade para a autorização, o reconhecimento e a renovação dos cursos de medicina, odontologia e psicologia, como infra-estrutura adequada, acesso a serviços de

saúde, quantitativo de docentes em tempo integral e com titulação de mestrado e doutorado e capacidade de desenvolvimento de pesquisa de boa qualidade. Estabelece, também, critérios de necessidade social do novo curso, com dados sobre a relação de habitante por profissionais, a existência de cursos análogos na região e a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente do lugar.

Haveria, ainda, a necessidade de pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional e, no caso da medicina, a existência de hospital de ensino, público ou privado, próprio ou conveniado.

Não obstante o excelente trabalho do ilustre Deputado Átila Lira sobre o PL em estudo e seus apensos, nossa experiência com o ensino em geral, com o ensino superior e, em especial, com o da área médica, nos recomenda oferecer algumas sugestões – acréscimos em verdade -, com o objetivo de aperfeiçoamento ao substitutivo proposto nesta Comissão.

Como primeiro acréscimo, consideramos que os processos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em medicina e ao credenciamento recredenciamento das instituições de ensino que os oferecem precisam submeter-se às diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES) e obedecer ao fluxo de entrada contínua e de saída discreta, a saber, com resultados publicados de três em três anos, no mês de dezembro, após completarem-se todas as etapas previstas para sua avaliação criteriosa. Os resultados das avaliações oficiais dos cursos análogos existentes na região onde o novo curso irá funcionar devem ser considerados, juntamente com os outros critérios já previstos no Substitutivo.

Em segundo lugar, acreditamos que é necessário deixar explícita a condição de que a autorização, o reconhecimento e a renovação de cursos superiores de graduação em medicina dependerá de parecer favorável das instâncias competentes que devem instruir-se rigorosamente pelos requisitos delineados na lei em estudo. Nas instituições mantidas por recursos da União e

em instituições privadas não-universitárias, propomos que a abertura de novos cursos de medicina e o respectivo credenciamento institucional somente seja permitida em regiões ou estados em que houver comprovada carência de médicos e de cursos em atividade.

Em terceiro, julgamos que os requisitos de infra-estrutura e dos serviços de saúde na quantidade e qualidade necessários para o bom funcionamento do curso devem ser verificados localmente, ou seja, por meio de visita de inspeção da comissão encarregada de realizar a análise dos processos.

O quarto ponto que acrescentamos é o requisito da análise e aferição da qualidade do projeto didático-pedagógico, com base nos elementos conceituais do planejamento educacional, definição do perfil desejado do egresso, estrutura curricular, diretrizes gerais para a orientação do curso, metodologia de ensino e de prática, avaliação educacional, bem como estrutura acadêmico-administrativa para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem projetado.

Um quinto ponto refere-se ao hospital-escola, estrutura que consideramos crítica para a boa formação, especialmente a médica. Propomos que este hospital tenha assistência terciária e destine, no mínimo, 50% de seus leitos para o ensino, de acordo com critérios previamente estabelecidos, a serem determinados pela relação estudante/leito hospitalar. O hospital-escola também deve dispor de especialidades médicas indispensáveis à formação dos futuros profissionais e que ofereça, anualmente, vagas em programas de residência médica na quantidade de, pelo menos, cinqüenta por cento dos estudantes de graduação.

Por último, propomos a proibição do aporte de recursos públicos para instituições privadas que não comprovem qualidade de ensino suficiente nas avaliações oficiais.

Creamos que estes acréscimos aperfeiçoam o substitutivo do relator, sem alterar suas propostas. Nossa intenção é a de contemplar alguns pontos essenciais a uma regulamentação sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de cursos de graduação de medicina, odontologia e psicologia e

ao credenciamento ou recredenciamento das respectivas instituições, que não constavam no substitutivo oferecido pelo relator.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Educação e Cultura o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do substitutivo do relator, Deputado Átila Lira, ao Projeto de Lei n.º 65, de 2003, desde que conste os acréscimos que propomos nos termos do anexo ao presente voto em separado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Dr. Pinotti

2007\_17943\_Dr Pinotti\_173

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. PINOTTI AO PROJETO DE LEI N.º 65, DE 2003**

**(Apensados os projetos de lei nº 3.624, de 2004; nº 6.395, de 2005; nº 16, de 2007; e nº 1.037, de 2007)**

83FD31B15\*

Estabelece critérios e procedimentos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em medicina, odontologia e psicologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em medicina, odontologia e psicologia, assim como o credenciamento e o recredenciamento das instituições de ensino que os ofereçam, deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo dos estabelecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

- a) a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes;
- b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação

acadêmica de mestrado ou doutorado;

- d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e de oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

- a) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;
- b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;
- c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

IV – parecer da comissão ou instância competente, que considere os requisitos acima descritos, assim como os resultados das avaliações oficiais das escolas e cursos já existentes na região;

V – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado, que tenha assistência terciária e destine, no mínimo, 50% de seus leitos para o ensino, de acordo com critérios previamente estabelecidos, a serem determinados pela relação estudante/leito hospitalar, bem como disponha de especialidades médicas indispensáveis à formação dos futuros profissionais e que ofereça, anualmente, vagas em programas de residência médica na quantidade de, pelo

menos, cinqüenta por cento dos estudantes de graduação;

VI - aferição da qualidade do projeto didático-pedagógico, com base nos elementos conceituais do planejamento educacional, definição do perfil desejado do egresso, estrutura curricular, diretrizes gerais para a orientação do curso, metodologia de ensino e de prática, avaliação educacional, bem como estrutura acadêmico-administrativa para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem projetado.

§ 1º Os processos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de cursos de graduação em medicina, odontologia e psicologia e ao credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino que os ofereçam precisam submeter-se às diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES) e obedecer ao fluxo de entrada contínua e de saída discreta, a saber, com resultados publicados de três em três anos, no mês de dezembro, após completarem-se todas as etapas previstas para sua avaliação criteriosa.

§ 2º Os requisitos de infra-estrutura, dos serviços de saúde e produção acadêmica, na quantidade e qualidade necessários para o bom funcionamento do curso devem ser verificados localmente, ou seja, por meio de visita de inspeção da comissão encarregada de realizar a análise dos processos.

Art. 2º A abertura de novos cursos de medicina, odontologia e psicologia e o respectivo credenciamento institucional somente será permitida em regiões ou estados em que houver comprovada carência de médicos e de cursos em atividade.

Art. 3º Fica proibido o aporte de recursos públicos para instituições privadas que não comprovem qualidade de ensino suficiente nas avaliações oficiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputado Prof. Pinotti**

2007\_17943\_Dr. Pinotti\_173

83FD31B15\*